SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3167436 - RS (2026/0035919-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	POSTO LUNA LTDA
ADVOGADO	:	RAFAEL DE CASTRO VOLKMER - RS056168
AGRAVADO	:	ELEIÇÃO 2008 VERA BEATRIZ SOARES - VEREADOR
AGRAVADO	:	VERA BEATRIZ SOARES
ADVOGADO	:	JEFFERSON CARDOSO - RS060903
AGRAVADO	:	PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
ADVOGADOS	:	MARITANIA LUCIA DALLAGNOL - RS025419 MAÍRA CUSTÓDIO MOTA GUIOTTO - RS072943 VINÍCIUS RIBEIRO DA LUZ - RS103975B

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

1. O acórdão recorrido baseou-se na interpretação de fatos e provas para decidir acerca da assistência judiciária gratuita. A apreciação dessa matéria em recurso especial esbarra na Súmula 7 do STJ.

2. A alegada afronta aos arts. 931 e 934 do Código de Processo Civil não foi objeto de debate no Tribunal de origem, o qual nem sequer foi provocado a se manifestar a respeito por embargos de declaração, o que atrai a incidência do óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Documento eletrônico VDA60458039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/09/2026 17:39:25
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 39872e4f-6014-4a14-926a-11d9050431be

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60458039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/09/2026 17:39:25
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 39872e4f-6014-4a14-926a-11d9050431be

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3167436 - RS (2026/0035919-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	POSTO LUNA LTDA
ADVOGADO	:	RAFAEL DE CASTRO VOLKMER - RS056168
AGRAVADO	:	ELEIÇÃO 2008 VERA BEATRIZ SOARES - VEREADOR
AGRAVADO	:	VERA BEATRIZ SOARES
ADVOGADO	:	JEFFERSON CARDOSO - RS060903
AGRAVADO	:	PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
ADVOGADOS	:	MARITANIA LUCIA DALLAGNOL - RS025419 MAÍRA CUSTÓDIO MOTA GUIOTTO - RS072943 VINÍCIUS RIBEIRO DA LUZ - RS103975B

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

1. O acórdão recorrido baseou-se na interpretação de fatos e provas para decidir acerca da assistência judiciária gratuita. A apreciação dessa matéria em recurso especial esbarra na Súmula 7 do STJ.

2. A alegada afronta aos arts. 931 e 934 do Código de Processo Civil não foi objeto de debate no Tribunal de origem, o qual nem sequer foi provocado a se manifestar a respeito por embargos de declaração, o que atrai a incidência do óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Posto Luna Ltda. contra decisão singular da minha lavra em que conheci do agravo para não conhecer do recurso especial, pelos seguintes fundamentos: a) incidência da Súmula 7 do STJ quanto ao pedido de justiça gratuita; b) ausência de prequestionamento dos arts. 931 e 934 do Código de Processo Civil; e c) ausência de interesse de recorrer quanto ao art. 1.026, § 2º, do CPC (fls. 115-119).

Documento eletrônico VDA60115718 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:22
Código de Controle do Documento: 8a85f420-88bf-495b-9309-02a6bcb71e61

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega que a controvérsia é jurídica e envolve a definição do padrão e do critério jurídico para aferir a hipossuficiência da pessoa jurídica inativa. Sustenta a não aplicação da Súmula 7 do STJ, porque não visa ao reexame de provas, mas sim à revaloração jurídica do ônus probatório (fls. 124-128).

Informa que "exigir de uma empresa inativa há 15 anos a apresentação de balanço contábil de 2009 é juridicamente desarrazoado, pois: (i) a empresa não possui mais atividade; (ii) não mantém escrituração contábil atualizada; (iii) não possui arquivos contábeis de período tão remoto; e (iv) o único documento contemporâneo disponível é a DRE de 2009, já apresentada" (fl. 126).

Afirma, ainda, que houve prequestionamento, ainda que implícito, dos arts. 931, 934 e 1.026, § 2º, do CPC.

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada defende que os arts. 98 e 1.026, § 2º, do CPC não foram prequestionados, a necessidade de comprovação efetiva da hipossuficiência por documentos idôneos e a manutenção do óbice da Súmula 7 do STJ (fls. 133-135).

É o relatório.

VOTO

Da detida análise dos autos, verifico que o recurso não merece prosperar.

No presente caso, o Tribunal de origem entendeu por manter a decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita à empresa recorrente, sob o fundamento de que o acervo probatório dos autos afasta a alegada condição de hipossuficiência da parte.

A propósito, confiram-se trechos do acórdão recorrido (fls. 66-67):

> Em outras palavras, a escassez de recursos, a ponto de inviabilizar a pessoa jurídica de demandar em juízo, merece ser comprovada, através de demonstrativo de despesas e receitas, além de declaração da Receita Federal. Neste sentido, cito o precedente jurisprudencial lançado pela Corte Superior, REsp n. 178.244-0/RS, e por este Tribunal, n. 70068845197 e 70068559210.
> No caso em tela, a recorrente juntou documentos que demonstram que houve a desocupação do espaço e que a empresa se encontra atualmente inativa, sem auferir renda. Contudo, a recorrente não demonstrou o balanço patrimonial ou relatório de caixa de momento anterior ao encerramento das atividades, isso como forma de comprovar a ausência de solidez econômica - através da demonstração de (in)existência de débitos e/ou créditos, acumulados ou não, e de patrimônio de titularidade da empresa.
> Logo, não tendo a parte agravante demonstrado elementos novos e/ou apresentado tese jurídica capaz de modificar os rumos da decisão monocrática ora hostilizada, não merece provimento o recurso em tela.
> (...)
> Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo.

Documento eletrônico VDA60115718 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:22
Código de Controle do Documento: 8a85f420-88bf-495b-9309-02a6bcb71e61

Verifica-se, portanto, que o Tribunal de origem concluiu, com base nos elementos constantes dos autos, que a recorrente não comprovou a efetiva insuficiência de recursos.

Nesse contexto, constato que a revisão do entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS), de não concessão da gratuidade de justiça, demandaria necessariamente nova investigação acerca dos fatos e provas contidos no processo, de modo que o recurso especial esbarra na Súmula 7 do STJ. A propósito:

> AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONFORMIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM TEMA DO STJ. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO INTERNO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. REQUISITOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 STJ.
> 1. De acordo com o art. 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil, o recurso cabível da decisão que nega seguimento a recurso especial contrário a orientação firmada em julgamento de recurso repetitivo é o agravo interno.
> 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a concessão do benefício de gratuidade da justiça a pessoa jurídica somente é possível quando comprovada a precariedade de sua situação financeira, inexistindo, em seu favor, presunção de insuficiência de recursos.
> **3. Rever a conclusão do acórdão recorrido quanto ao preenchimento dos requisitos para fins de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça implica o reexame das provas dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.**
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp n. 2.379.853/RO, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 13/5/2024.)

Trata-se de entendimento alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 481 do STJ, segundo a qual é possível a concessão do benefício da gratuidade de justiça à pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, desde que comprovada a precariedade de sua situação financeira - não havendo que se falar em presunção de miserabilidade. A propósito, confira-se:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. SÚMULA N. 481/STJ. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.
> **1. A jurisprudência desta Corte entende que é possível a concessão do benefício da gratuidade da justiça à pessoa jurídica somente quando comprovada a precariedade de sua situação financeira, não havendo falar em presunção de miserabilidade. Súmula 481 do STJ.**
> 2. No caso, o Tribunal de origem, com base nas provas coligidas aos autos, concluiu por manter a decisão monocrática que indeferiu o benefício da gratuidade de justiça. Alterar tal conclusão e acolher a pretensão recursal demandaria o

Documento eletrônico VDA60115718 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:22
Código de Controle do Documento: 8a85f420-88bf-495b-9309-02a6bcb71e61

> reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.
> 3. O dissídio jurisprudencial não foi devidamente demonstrado à míngua do indispensável cotejo analítico.
> 4. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp n. 1.976.408/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 7/3/2022.)

Desse modo, diante das premissas estabelecidas pelo Tribunal de origem, não há contrariedade entre o acórdão recorrido e o entendimento do STJ sobre o tema. Sendo assim, incide, no caso, o óbice da Súmula 83 do STJ. Ademais, alterar essas premissas esbarraria, necessariamente, no óbice da Súmula 7 do STJ.

No tocante às alegadas violações dos arts. 931 e 934 do CPC, observo que a questão não foi objeto de discussão no Tribunal de origem e a parte recorrente nem sequer provocou a devida manifestação mediante a oposição de embargos de declaração, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial, nesse aspecto, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas 282 e 356 do STF.

Por fim, a alegação de violação do art. 1.026, § 2º, do CPC não comporta conhecimento. No caso, não houve imposição de multa, mas mera advertência quanto à sua possibilidade, o que não configura prejuízo. Ausente interesse de recorrer, o recurso especial não pode ser conhecido nesse ponto, conforme consta na decisão agravada.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60115718 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:22
Código de Controle do Documento: 8a85f420-88bf-495b-9309-02a6bcb71e61

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.167.436 / RS

Número Registro: 2026/0035919-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
53269815820248217000

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: POSTO LUNA LTDA
ADVOGADO	: RAFAEL DE CASTRO VOLKMER - RS056168
AGRAVADO	: ELEIÇÃO 2008 VERA BEATRIZ SOARES - VEREADOR
AGRAVADO	: VERA BEATRIZ SOARES
ADVOGADO	: JEFFERSON CARDOSO - RS060903
AGRAVADO	: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
ADVOGADOS	: MARITANIA LUCIA DALLAGNOL - RS025419
	MAÍRA CUSTÓDIO MOTA GUIOTTO - RS072943
	VINÍCIUS RIBEIRO DA LUZ - RS103975B

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: POSTO LUNA LTDA
ADVOGADO	: RAFAEL DE CASTRO VOLKMER - RS056168
AGRAVADO	: ELEIÇÃO 2008 VERA BEATRIZ SOARES - VEREADOR
AGRAVADO	: VERA BEATRIZ SOARES
ADVOGADO	: JEFFERSON CARDOSO - RS060903
AGRAVADO	:

Documento eletrônico VDA60449098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:43:37
Código de Controle do Documento: 4b641503-89c3-448b-abf2-c1cf9ab0fdcd

PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

ADVOGADOS : MARITANIA LUCIA DALLAGNOL - RS025419
MAÍRA CUSTÓDIO MOTA GUIOTTO - RS072943
VINÍCIUS RIBEIRO DA LUZ - RS103975B

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60449098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:43:37
Código de Controle do Documento: 4b641503-89c3-448b-abf2-c1cf9ab0fdcd